



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231057 - SP(2026/0018480-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCELO PEDROSO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEAN FÉLIX DE OLIVEIRA - SP451754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO EM CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. TÍTULO NOVO. CONVALIDAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231057 - SP(2026/0018480-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCELO PEDROSO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEAN FÉLIX DE OLIVEIRA - SP451754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO EM CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. TÍTULO NOVO. CONVALIDAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M P S contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou o HC n. 2347365-69.2025.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo plantonista, em razão da suposta prática do crime de estupro (Autos n. 1504652-32.2025.8.26.0544).

No recurso, a defesa sustenta que não houve situação de flagrância, pois o recorrente não foi capturado no local dos fatos nem perseguido logo após, tendo se apresentado espontaneamente à Delegacia após contato telefônico, o que afastaria as hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, a nulidade da decisão que converteu o flagrante em preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, limitada a referências genéricas à gravidade do delito.

Assinala que os exames periciais, inclusive de conjunção carnal, espermatozoides e PSA, apresentaram resultado negativo, e que o único suporte probatório seria a palavra da vítima, o que fragilizaria a justa causa da custódia.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares adequadas.

Contrarrazões (fls. 167/170).

O pedido liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Ministro Luis Felipe Salomão, em 27/1/2026 (fls. 178/179).

Após as informações (fls. 184/187), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 194/201).

O recorrente apresentou pedido de preferência no julgamento do recurso (fls. 191/192).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Ademais, em relação à nulidade do flagrante, nota-se que, consoante orientação jurisprudencial consolidada, a discussão acerca de eventual irregularidade no flagrante fica superada com a sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a justificar a privação da liberdade. A propósito, ***com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar*** (AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – grifo nosso).

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia preventiva, assim se manifestou (fls. 72/75 – grifo nosso):

[...]

Os presos foram detidos após, em tese, terem estuprado a vítima, que em luta corporal e gritos de socorro, conseguiu se desvencilhar dos agressores e solicitar ajuda, chamando os agentes da Guarda Municipal. Uma vez que o flagrante não é ilegal, já há, então, prisão processual, que, se não substituída por cautelar diversa, é formalmente convertida em prisão preventiva.

[...]

Feitas tais considerações, observo que o crime em tese praticado é de extrema gravidade, devendo ser mantida a custódia cautelar a fim de se preservar a integridade física e psicológica da vítima, evitando-se sua coação, tendo em vista, inclusive, as ameaças perpetradas, em tese, pelos indiciados enquanto praticavam o delito, garantindo-se, assim, a futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual. Ressalta-se ainda, além do fato de se tratar de crime hediondo, que as circunstâncias revelam a periculosidade dos agentes, tanto pela violência empregada quanto pelas ameaças, de forma a demonstrar que a prisão é a única forma de garantir a ordem pública. Entendo, por isto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar.

O Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 144/145 – grifo nosso):

[...]

De início, anoto não ter havido a alegada irregularidade na prisão em flagrante do paciente.

Depreende-se, do inquérito policial, que o paciente empreendeu fuga assim que a vítima conseguiu sair da residência de C., pegando sua motocicleta e tomando rumo desconhecido. No entanto, após contato telefônico efetuado pelos agentes públicos, pouco tempo após o delito, ele se entregou à Polícia (fls. 02/03 e 28/34 autos originais).

Assim, tudo indica que a prisão em flagrante do paciente ocorreu de acordo com o previsto no artigo 302, notadamente os incisos II e III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, no momento da prisão, havia decorrido apenas algumas horas desde o delito, que acabara de ser comunicado às autoridades competentes pela vítima, sendo certo que os agentes públicos empreendiam diligências para encontrar os supostos autores.

[...]

Com efeito, quando da decretação da prisão preventiva, o i. magistrado plantonista considerou presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, ponderando a necessidade da medida para preservar a integridade física e psicológica da vítima, “evitando-se sua coação, tendo em vista, inclusive, as ameaças perpetradas, em tese, pelos indiciados enquanto praticavam o delito”. Ademais, verificou a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução penal, ressaltando a extrema gravidade da conduta, bem como a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias de violência e ameaças empregadas (fls. 65/68 autos originais).

Nesse contexto, agiu de forma escorreita o i. magistrado *a quo*, posto que o paciente está sendo acusado da prática de delito contra a dignidade sexual, de natureza hedionda, em concurso de agentes e com emprego de violência real, o que demonstra, ao menos em tese, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do agente.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e à ameaça à vítima. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, conforme a uníssona jurisprudência desta Corte, encontra-se ausente a ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal diante das ameaças proferidas contra testemunhas e vítimas, justificando a custódia cautelar (HC n. 646.181/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021). Nesse sentido: AgRg no HC n. 963.711/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n.

892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 194/201).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0018480-4

RHC 231.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046523220258260544 23473656920258260000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEDROSO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JEAN FÉLIX DE OLIVEIRA - SP451754

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026